PARECER PAR - GACS CLO - 7835/2015

PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/3974/2014**
PROTOCOLO	**:**	**1488519**
UNIDADE JURISDICIONADA	**:**	**INSTITUTO MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE COXIM DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**:**	**MIRIAM ELIZABETH GRACIA ZORRILHA**
TIPO DE PROCESSO	**:**	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**
RELATOR	**:**	**JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE INSTITUTO. CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INFRINGÊNCIA DO ART. 105, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS, 37, 42, II, VIII e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, a gestora foi intimada para conhecimento e manifestação, fls. 77, momento em que apresentou defesa escrita, devidamente instruída com documentos, fls. 81/88.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as

impropriedades e irregularidades diligenciadas **não** foram plenamente sanadas, fls. 100/107, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> ***"VI – CONCLUSÃO***
>
> *"Face ao exposto no Item V – RELATÓRIO, Subitens 2 e 3, e à intempestividade na remessa, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social, referente ao exercício financeiro de 2013, da forma que se apresenta, NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, ressalvando a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*
>
> É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme carimbo da ECT estampado, fls. 6.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Ausência da Unidade de Controle Interno

2.2.5) Orçamento;

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.7) Demonstrações contábeis;

2.2.8) Das Irregularidades;

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar, **em parte**, os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, a Gestora deixou de apresentar o documento abaixo:

a) Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas.

b) Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".

"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
(...)
III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

"Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes

exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular, fls. 60/68.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, fls. 17/18.

2.2.4) Ausência da Unidade de Controle

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo.

Nessa toada, o controle interno contribui para o alcance de uma governança pública efetiva, aliada à redução de vulnerabilidades na gestão dos recursos públicos.

Dessa forma, para incorporar de forma explícita a noção de controle interno, tornando obrigatória a sua estruturação, cabe citar o art. 74 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre as atividades do sistema de controle interno, senão vejamos:

> *"Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada,* ***sistema de controle interno*** *com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*
> *§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária."*

Cita-se, ainda, o art. 31 da CF/88 e o art. 24 da Constituição Estadual que tratam, especificamente, do controle interno em âmbito municipal:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de **controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.*
>
> *Art. 24. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida através do controle externo da Câmara Municipal e através do **controle interno do Executivo Municipal**, nos termos da lei*.

Acresça-se que, se em momento anterior ao advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, alguns Gestores Públicos cogitavam relegar a implantação do Controle Interno na Administração Pública, desde o advento da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, não há mais espaço para tal omissão, haja vista que, desde então, todos os administradores públicos ficaram obrigados a criar e implantar o Controle Interno, até porque, segundo as disposições da LRF, os relatórios de Gestão Fiscal devem ser assinados, não só pelo Administrador (Prefeito ou Governador, Presidente de Câmara e demais Administradores), mas pelo responsável pela administração financeira **e pelo Controle Interno.**

Destarte, ao não instituir o controle interno municipal o Gestor Público violou a Lei 4.320/64 (arts. 75 a 77), a Lei Complementar 101/2000 (art. 54, parágrafo único), a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul (art. 24) e a Constituição Federal de 1988 (artigos 31 e 74).

Sendo assim, a ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela

unidade de controle interno sobre as contas caracteriza infração à normal legal, na forma como estatui o art. 42, *"caput"* e inciso II da LO-TCE/MS.

2.2.5) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.600/2012 - LOA autorizou para o Instituto **créditos orçamentários** na ordem de R$ 1.218.000,00 conforme análise ANA-3ICE-2518/2015, fls. 100/107, devidamente comprovado por esta Auditoria à peça nº 2 do Processo TC/271/2013 – Lei Orçamentária Anual de 2013.

Quanto aos créditos adicionais[1] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Instituto em R$ 254.500,00. Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 64.500,00. Com isso, a despesa inicialmente autorizada de R$ 1.218.000,00, restou fixada em R$ 1.408.000,00, conforme decretos, fls. 70/73 e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.6) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Arrecadada), fls. 38, o qual evidencia receita orçada de R$ 1.218.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.377.925,84.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 39, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 1.408.000,00 e empenhada na ordem de R$ 1.353.475,93.

2.2.7) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 20;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 22;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 24; e
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 26.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nos quadros, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	1.377.925,84
2 - Despesa Empenhada.	(1.353.475,93)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**24.449,91**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 20.

Quadro 2 FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	313.278,84
2 - Receita Orçamentária	1.377.925,84
3 - Receita Extraorçamentária	42.557,41
4 - Soma	**1.733.762,09**
5 - Despesa Orçamentária	1.353.475,93
6 - Despesa Extraorçamentária	46.026,08
7 - Soma	**1.399.502,01**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**334.260,08**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 22.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	1.394.508,12
2 - Variações Passivas.	(1.353.475,93)
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	**41.032,19**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 26.

Quadro 4 ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	493.267,83
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	41.032,19
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**534.300,02**
4 - Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	**Regular**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 24, 26 e 53.

Os quadros acima demonstram que os resultados dos balanços gerais atenderam aos comandos dos artigos 102 a 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, não obstante tais resultados estão distorcidos, dados as ocorrências apontadas abaixo:

a) Registro irregular dos Bens Móveis pelo motivo do Inventário fls. 94/99, registrar o valor de R$ 112.327,04, ao tempo em que o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 24, registra R$ 114.927,04. Tal evento deu-se em virtude da contabilidade deixar de baixar os bens alienados no valor de R$ 2.600,00 demonstrados no Anexo 15

– Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 26, o que contraria o art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, caracterizando-se, com isso, infração prevista no art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Das Irregularidades

a) Não cumprimento do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, conforme explicitado no **Item 2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**; e

b) Infringência do art.105, da Lei Federal nº 4.320/1964, em função do registro irregular dos bens móveis em relação ao inventário, conforme exposto no **Item 2.2.7. Demonstrações contábeis**.

2.2.9) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.10) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Instituto Municipal dos Servidores de Coxim de Assistência Social – MS, relativa ao exercício

financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Miriam Elizabeth Gracia Zorrilha, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista os prescritos nos artigos 37 e 42, II, VIII, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, da LCE nº 160/2012 (LO-TECE), em face dos atos infracionais pautados em baixo:

a) Infração do art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas; e

b) Infração do art. 42 VIII, por infringir o art. 105, da Lei Federal nº 4.320/1964, ao elaborar de modo irregular o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 24;

É o parecer.

Campo Grande, 24 de junho de 2015.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

magl